

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-481-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, que teve lugar na tarde de 15 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial; b) proteção de dados pessoais; c) novas tecnologias, internet e redes sociais. Segue os temas principais de cada bloco:

O bloco de trabalhos da inteligência artificial, os artigos levantaram temas como A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, NO PROCESSO DO TRABALHO, NO REGISTRO DE IMÓVEIS, NO ACESSO À JUSTIÇA. O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA REGULAÇÃO. FINALMENTE, A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA.

O segundo bloco sobre proteção de dados pessoais trouxe temas como ESTUDO COMPARADO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A PROTEÇÃO DOS DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PUBLICIDADE REGISTRAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE, O PAPEL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN), E A LGPD COMO INDUTORA PARA A TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO.

O terceiro bloco, das novas tecnologias, internet e redes sociais congregaram temas como AUTORREGULAÇÃO E O FACEBOOK, A TRANSNACIONALIDADE E O REGISTRO IMOBILIÁRIO, DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA, A RESPONSABILIDADE CIVIL NO MARCO CIVIL DA

INTERNET, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA, MEIO AMBIENTE E A GOVERNANÇA DIGITAL, MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELAS MÍDIAS SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS DIGITAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NET-ATIVISMO.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA DIGITAL

ENVIRONMENT IN THE CONTEXT OF DIGITAL GOVERNANCE

Anderson Souza da Silva Lanzillo ¹

Luana Andrade de Lemos ²

Lukas Darien Dias Feitosa ³

Resumo

A digitalização dos processos da administração pública vem se mostrando uma necessidade imposta pelo atual contexto socioeconômico. As ações de proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo que usufruem das inovações tecnológicas, defrontam-se com novos desafios, especialmente aqueles concernentes às adequações de infraestrutura e o respeito à legislação. Este trabalho, utilizando o método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa teórico-descritiva de caráter qualitativa, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental, concluiu que, hoje, as maiores necessidades se concentram na adequação estrutural de forma coordenada entre os entes estatais e na adequação da legislação específica.

Palavras-chave: Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Governo digital, Governança digital

Abstract/Resumen/Résumé

The digitalization of public administration processes is proving to be a necessity imposed by the current socio-economic context. The actions of environmental protection, while taking advantage of technological innovations, are facing new challenges, especially those concerning the adequacy of infrastructure and respect for legislation. This work, using the deductive approach method, by means of qualitative theoretical-descriptive research, consisting of bibliographical and documental research, concluded that, today, the greatest needs are concentrated in the structural adequacy in a coordinated manner among the state entities and in the adequacy of the specific legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Sustainable development, Digital government, Digital governance

¹ Graduado e Mestre em Direito e Doutor em Estudos da Linguagem pela UFRN. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

² Graduada em Direito pela UFRN, Pós-Graduada em Direito na Internet pelo Centro Universitário UNIFAEL e Mestranda em Direito pela UFRN. Advogada.

³ Graduado e Mestrando em Direito pela UFRN. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade moderna pode ser identificada cada vez mais como uma sociedade eminente tecnológica e de comunicação. O desenvolvimento tecnológico dos últimos anos causou impacto nos modos de vida, do indivíduo e das diversas atividades econômicas, fazendo com que a maneira de consumir produtos e serviços se alterasse radicalmente.

Com este desenvolvimento tecnológico acelerado, as expectativas sociais em torno da atuação governamental também mudaram. Diante disso, o próprio Estado começou a perceber a importância e a necessidade da migração para o eletrônico. Nesse sentido, observa-se, de maneira cada vez mais patente, uma transformação das estruturas do governo pautadas na ação e prestação de serviços digitais. É nesse contexto que se fala no Governo Digital.

No Brasil, com o advento do Decreto de Transformação Digital em 2020, acompanhado logo após pela Lei do Governo Digital em 2021, observa-se uma reorganização da Administração Pública no sentido de aplicar elementos da gestão privada na gestão pública, para garantir maior eficiência, acessibilidade, celeridade, desburocratização, inovação, entre outros, tudo em prol de uma nova dimensão do exercício da cidadania e da democracia participativa.

Por sua vez, no mesmo cenário de evolução, identifica-se a crescente preocupação com a proteção do meio ambiente, para a garantia das presentes e futuras gerações. Para tanto, aliando as expectativas do desenvolvimento com a necessidade de garantir a sustentabilidade a curto e longo prazo, a tecnologia e a inovação podem servir como verdadeiros instrumentos para a efetivação da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Diante do quadro exposto, questiona-se acerca da atuação do governo digital na área ambiental, em termos de políticas públicas, frente à amplitude da atuação do Estado na referida área, e de fiscalização, inserindo-se na esfera socioambiental a incerteza quanto às possibilidades, positivas e negativas, do uso tecnológico na proteção do meio ambiente.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo principal discutir o governo digital e a transformação digital no contexto da política pública ambiental, inclusive no que diz respeito aos instrumentos tecnológicos utilizados atualmente em prol da proteção e da fiscalização ambiental.

O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, por meio de pesquisa teórico-descritiva de caráter qualitativa, uma vez que parte da pesquisa atual sobre o meio ambiente no contexto da governança digital para a formulação de

seus resultados. Os procedimentos técnicos usados foram pesquisa bibliográfica e documental.

No que diz respeito à sua estrutura, o presente artigo aborda no primeiro tópico a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, acrescenta à discussão no segundo tópico a questão relativa ao avanço da governança digital no Brasil e, por fim, se aprofunda no terceiro tópico nos impactos e na adequação da governança digital na proteção do meio ambiente, com as considerações finais no quarto e último tópico.

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente passou a receber uma atenção internacional mais forte principalmente após a Segunda Guerra Mundial (MARCONDES, 2018), ocasião em que as nações assistiram aos impactos ambientais decorrentes da guerra e tiveram um vislumbre de consciência acerca da finitude dos recursos naturais e da necessidade da proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos.

Além disso, na segunda metade do século XX, com a globalização gradativa e acentuada, a discussão sobre o meio ambiente ganhou ainda mais força e os países começaram a falar sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável, considerando que as consequências ambientais não raramente ultrapassam fronteiras políticas (BECKERS *et al.*, 2019).

Desse modo, com o intuito de resolver a problemática das ameaças ao ecossistema, considerando o seu impacto sobre a coletividade, transnacional e indistintamente, fez-se necessário uma tutela específica dedicada exclusivamente ao meio ambiente, surgindo, no decorrer do século XX, o Direito Internacional Ambiental (MILARÉ, 2020).

Nesse cenário, destacam-se os seguintes marcos relevantes: a Conferência de Estocolmo (1972); o Relatório Brundtland (1987); a Conferência do Rio de Janeiro (1992); e o Protocolo de Kyoto (1997). Estes e outros documentos internacionais apontaram o quão relevante e imprescindível é a efetiva proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, inserindo a problemática na temática de direitos humanos, visto que se trata, também, da preservação da espécie humana. (BECKERS *et al.*, 2019).

Na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, foram elencados princípios norteadores para conservação, restauração e preservação do meio ambiente, restando previsto ainda um Plano de Ação para o Meio Ambiente que, como resultado,

instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (BECKERS *et al.*, 2019).

No Brasil, mais especificamente, o meio ambiente é protegido pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, nos termos do qual: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

Do dispositivo constitucional transcrito, a doutrina jurídica depreende os principais princípios do direito ambiental, sendo eles os princípios da: dignidade da pessoa humana, meio ambiente sadio, desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, poluidor pagador, função social e ambiental da propriedade, participação comunitária, universalidade, transnacionalidade, entre outros (BESSA, 2021).

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental no país, em consonância com o PNUMA, foi instituído pela Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA) o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tratando-se este da estrutura adotada para a gestão ambiental nacional (BRASIL, 1981).

Pelo exposto, observa-se que há considerável arcabouço normativo em prol da proteção do meio ambiente, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Todavia, a execução dos ditames legais depende de políticas públicas e, nesse aspecto, entende-se que a atuação política e administrativa, da forma desenvolvida no contexto da governança digital, pode servir de auxílio para a gestão ambiental mais efetiva e eficiente.

3. O AVANÇO DA GOVERNANÇA DIGITAL NO BRASIL

Na realidade atual, em um cenário no qual a tecnologia alcançou um espaço concomitante de mercadoria e unidade de medida de valor, fala-se na sociedade do conhecimento, em que o trabalho deixa de ser manual para ser intelectual.

Sobre tal questão, na obra “O imaterial: conhecimento, valor e capital”, André Gorz (2005), em contraponto à teoria do valor de Marx, no qual o valor de uma mercadoria se constitui a partir do trabalho empreendido na sua produção, apresenta o conceito do capital do conhecimento, ou o capital imaterial, em que se reconhece a utilização proveitosa do conhecimento em forma de capital, para ser vendido como verdadeira mercadoria.

Contudo, considerando que o saber em princípio não aceita ser manipulado como mercadoria e os custos de sua produção muitas vezes não podem ser determinados, entende-se que o seu valor mercantil não pode ser auferido de acordo com o tempo de trabalho necessário que foi gasto em sua criação (GORZ, 2005), então se cria uma escassez artificial, para manipular o mercado.

Em sua obra, Gorz ainda defende que o trabalho abstrato simples, que era considerado como a fonte do valor, é agora substituído por trabalho complexo, e que o trabalho de produção material, mensurável em unidades de produtos por unidades de tempo, é substituído por trabalho dito imaterial, ao qual os padrões clássicos de medida não mais podem se aplicar. Nesse novo paradigma, o valor encontra hoje sua fonte na inteligência e na imaginação (GORZ, 2005).

Em análise similar, Ladislau Dowbor (2020), no livro “O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais”, aponta que o capitalismo surgiu através da revolução nas forças produtivas, por meio do acoplamento do maquinário a novas fontes energéticas, em que o homem passou a operar máquinas ligadas a fontes externas de energia, contudo, atualmente, o homem programa a operação das máquinas, e o que ele gera, fundamentalmente, são conhecimentos, tecnologias, design, o chamado “imaterial”.

Essa mudança na lógica do capitalismo mudou a atuação do setor privado em questões de celeridade, produtividade, eficiência, acessibilidade, estabelecimento de metas, entre outros aspectos, e tais elementos da gestão particular começou a ser incorporado na gestão pública, de forma que o Governo, para acompanhar as mudanças nos modelos de comunicação e gestão, passou a promover a digitalização dos seus serviços.

Esse movimento, ocasionado pelas expectativas de uma sociedade digital (facilidade de acesso, simplicidade, rapidez, baixo custo e eficiência na entrega de serviços), insatisfeita com a organização burocrática estatal tradicional (desconexão, lentidão e ambiente de desconfiança com excesso de procedimentos de garantia ex ante), resultou na implantação do governo digital, no qual se observa uma verdadeira mudança na mentalidade da administração pública e uma transformação na prestação dos serviços públicos (CARVALHO, 2020).

Essa mudança de mentalidade é o que separa a busca pelo governo digital da ideia de governo eletrônico, pois, no caso do governo digital a preocupação não está apenas em revestir a administração pública de equipamentos atualizados com a tecnologia para melhorar os processos de gestão interna, mas também em mudar sua lógica de funcionamento na prestação de serviços e presença perante o cidadão e a sociedade em geral (CARVALHO, 2020).

Assim, entende-se que o governo digital está montando em alguns princípios, como: a) transparência (acesso às informações públicas e simplificação dos mecanismos de controle); b) inovação (processo constante de aprimoramento e mudanças das práticas institucionais tendo em vista a oferta de novas soluções; serviços públicos “digital by design”); c) confiança (a estrutura do governo digital deve produzir novos modelos de atestar a confiabilidade entre administração pública e cidadão de modo a gerar um ambiente de segurança e previsibilidade) (CARVALHO, 2020).

Especificamente no Brasil, em um processo acelerado por mudanças políticas em 2016, somadas ao início da pandemia da Covid-19 em 2019, que contribuiu para a migração do físico para o virtual, verifica-se a busca pelo governo digital, como uma nova dimensão do exercício da cidadania e da democracia participativa, nos moldes da gestão privada, em que se prima pela transparência, desburocratização, participação social, inovação, transformação digital e luta contra a corrupção (NEVES, 2013).

Nesse contexto, a recente Lei do Governo Digital, Lei nº 14.129/2021 (BRASIL, 2021) trouxe como realidade institucional e jurídica a adoção desses novos paradigmas, ao dispor sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital, no âmbito do Governo Federal, com a finalidade principal de aumentar a eficiência pública, refletindo sobre suas implicações para o cidadão brasileiro, relativamente ao acesso à informação de órgãos públicos federais, bem como à proteção dos seus dados pessoais pela Administração Pública.

A referida lei, no art. 1º, estabeleceu como meios para o aumento da eficiência pública a desburocratização, a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão, e no art. 3º, lista um rol de princípios e diretrizes do governo digital que inclui, dentre outros: o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade; a transparência na execução dos serviços públicos, o incentivo à participação social, a atuação integrada entre os órgãos e as entidades.

O advento da referida Lei do Governo Digital resultou também da evolução das políticas de governo aberto que teve início com a Lei de Responsabilidade Fiscal e continuou com o advento de outras legislações em consonância com os novos paradigmas de gestão, como o Decreto do Pregão Eletrônico, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, a atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entre outras (NEVES, 2013).

O que se observa na inauguração desse modelo cooperativo é que a interpretação deixa de ser atributo exclusivo do Estado, diante da percepção de sua incapacidade de regular completamente as relações dos particulares, e a sociedade recebe o direito/dever da autogestão

em alguns casos, onde precisa utilizar a sua estrutura própria para colaborar com o Estado, no seu papel de supervisor e controlador final (BECKER, 2018).

Além disso, já na Estratégia de Governo Digital, Decreto nº 10.332/2020 (BRASIL, 2020), ficou previsto para o período de 2020 a 2022 a instituição de Comitê de Governança Digital, para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação (art. 2º, Decreto nº 10.332/2020).

No Plano de Transformação Digital, deveriam constar ações relativas à transformação digital de serviços, unificação de canais digitais e interoperabilidade de sistemas (art. 3º, I, Decreto nº 10.332/2020). O detalhamento do estágio de implementação da Estratégia de Governo Digital, conforme previsto no art. 4º, §2º, do referido Decreto, é disponibilizado e atualizado no seguinte endereço eletrônico: www.gov.br/governodigital.

Ademais, o que se observa é que o Governo tem concentrado a disponibilização dos seus serviços no endereço eletrônico: www.gov.br, no qual o cidadão tem acesso direto às principais plataformas dos serviços públicos e, em outra via, o Estado tem mais controle sobre a demanda e utilização destes.

No que diz respeito aos aspectos do avanço da governança digital no Brasil relacionado à proteção do meio ambiente, a questão será mais bem abordada no tópico a seguir.

4. OS IMPACTOS E A ADEQUAÇÃO DA GOVERNANÇA DIGITAL SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

As inovações legislativas no campo da digitalização das nossas vidas surgem como resposta a um processo acelerado e, aparentemente, sem retorno. Essa também é a realidade da gestão pública. Essa transformação, como já mencionado, ganhou velocidade com a pandemia da COVID-19, o que demandou não só o desenvolvimento do arcabouço jurídico relacionado ao tema, mas uma verdadeira revolução nas formas de fazer dos governos.

O contexto socioeconômico do final do século XX e início do século XXI apresentou os avanços tecnológicos como, provavelmente, o fator cultural e social de maior relevância, impactando diretamente a própria estrutura da sociedade, cada vez mais conectada e alicerçada sobre um modelo de organização verdadeiramente globalizado. Essa nova era apresenta a necessidade de uma contínua e flexível adaptação às demandas da realidade, com

a construção de novas soluções instrumentais, econômicas e, necessariamente, políticas (CRISTÓVAM, SAIKALI e SOUSA, 2020).

A Lei do Governo Digital, entre outras normativas, se apresenta, nesse contexto, como um alicerce necessário para que esse processo de digitalização da vida dos cidadãos brasileiros ocorra de forma ordenada, coordenada e capaz de progredir de forma sólida para um futuro cada vez mais próximo, onde a vida real se confunde, constantemente, com a vida digital.

O próprio PL 7843/2017, que deu origem à Lei 14.129/2021, proposto pelo Deputado Federal Alessandro Molon, traz como justificativa a resposta a uma realidade onde a necessidade de adequação e aperfeiçoamento da administração pública é uma demanda premente.

A melhoria da eficiência na administração pública é uma demanda permanente da sociedade. A cada dia, surgem novas tecnologias e instrumentos que deveriam levar a administração pública a manter um processo de inovação permanente, com foco na satisfação e no empoderamento do cidadão.

[...]

A precariedade e a falta de acesso a serviços públicos são fatores determinantes para o grave quadro de exclusão e desigualdade social que sempre marcou a nossa sociedade. Como exemplo, podemos destacar o acesso à saúde e educação de qualidade. Ambos são determinantes para o desenvolvimento e a formação de qualquer cidadão. Um outro exemplo é a simplificação das relações entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o poder público, tema essencial para o acesso a direitos básicos e, principalmente, para o desenvolvimento econômico. Sem dúvida alguma, a burocracia é um dos principais obstáculos ao empreendedorismo e à inovação no Brasil.

[...]

O enfrentamento desses problemas somente é possível com a conscientização e o empoderamento dos cidadãos brasileiros. É necessário ampliar os instrumentos disponíveis para que o próprio cidadão possa exercer o controle, a fiscalização e contribuir para a melhoria dos serviços públicos. Enquanto beneficiário direto dos serviços públicos, o cidadão é quem mais reúne condições de fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços públicos. Nesse sentido, a criação de espaços de ouvidoria efetivos, bem como de mecanismos de participação e colaboração são fundamentais para a melhoria dos serviços públicos e também para a inovação na administração pública.

A digitalização das atividades da administração pública, como se vê, não é apenas um processo sem retorno, mas uma verdadeira necessidade para a efetivação do princípio da eficiência da máquina pública. Um sistema que foi construído sob o império do registro físico, atualmente se rende ao mundo digital (VIANA, 2021).

A Lei do Governo Digital, portanto, apresenta oportunidades e desafios para toda a esfera pública, e isso não é diferente quando pensamos nas ações de preservação do meio ambiente realizadas pelos entes federativos.

Como se sabe, a Constituição Brasileira estabelece como competência concorrente a todos os entes federativos a proteção do meio ambiente. Essa tarefa veio a ser significativamente impactada com a evolução dos recursos tecnológicos, principalmente aqueles relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação.

Esse processo de inovação, apesar de ser responsável por incontáveis melhorias para o processo fiscalizatório, repressivo e de conservação ambiental, vem acompanhado de diversos desafios, como aqueles relacionados à própria concepção do modelo de gestão pública digital, passando pelas estratégias de implementação e pelas questões relacionadas aos limites da gestão pública quando do uso das Tecnologias da Informação. Além disso, o gestor público precisa superar os obstáculos impostos pela desigualdade de acesso tecnológico encontrado no tão vasto território nacional (VIANA, 2021).

A Política Nacional do Meio Ambiente, ordenada pela Lei Federal 6.938/1981, tem como princípios gerais, entre outros, a promoção do uso racional dos recursos naturais, a implementação de políticas de proteção e recuperação do meio ambiente e a fiscalização do uso dos recursos ambientais.

A Lei do Governo Digital, neste contexto, fomenta um cenário propício à implementação de soluções que desenvolvam a efetividade do serviço público, com destaque para a desburocratização da atividade administrativa, a comunicação entre setores e sistemas, a facilitação do contato do cidadão com os órgãos públicos e o uso da tecnologia para otimizar os processos de trabalho da administração pública.

As Tecnologias de Informação, portanto, são recursos tecnológicos que podem auxiliar a efetivação desses princípios no contexto da proteção ambiental, facilitando desde a identificação de áreas preservadas ou que necessitam de recuperação, passando pela comunicação entre os agentes de promoção e fiscalização ambiental, até no melhoramento da comunicação entre os cidadãos e os órgãos ambientais.

Outro fator de relevância na política ambiental é a necessidade de, além da identificação das áreas degradadas, a busca e responsabilização dos responsáveis, quando houver, pelo mau uso dos recursos ambientais.

O uso eficiente de Tecnologias de Informação para a efetivação da Política Ambiental já é uma realidade. Experiências como a do governo do Amazonas mostram que,

além de haver uma melhoria na eficiência no combate à degradação ambiental, a utilização de recursos tecnológicos garante, ainda, economia aos cofres públicos.

Em notícia publicada no ano de 2019, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) relatou a utilização de uma ferramenta que permite a identificação de áreas desmatadas a distância. O que chama a atenção é que esse sistema permite ainda que, uma vez identificada a área sob suspeita de crime ambiental, sejam feitos cruzamentos com outros sistemas de informação, possibilitando a identificação dos dados de licenciamento da área analisada, os registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), permitindo a identificação de uma parcela significativa dos responsáveis pelos desmatamentos ilegais.

Todo esse sistema utilizado pelo IPAAM funciona de forma remota, sem a necessidade de realização de fiscalizações *in loco*, agilizando todo o processo fiscalizatório, que consegue abranger uma área significativa maior, diminuindo ainda os riscos físicos para os próprios fiscais.

Na realidade amazônica, a utilização desse tipo de tecnologia apresenta uma vantagem ainda mais importante diante de outros biomas brasileiros. As distâncias e os desafios logísticos que a floresta amazônica impõe aos fiscais são um verdadeiro obstáculo para a realização de uma fiscalização efetiva no formato tradicional. O uso de Tecnologias de Informação, aliado à utilização de recursos tecnológicos de captação de imagens da região conseguem, de forma efetiva, diminuir a necessidade da utilização desse modelo tradicional.

O exemplo do IPAAM é ilustrativo do tipo de desenvolvimento proposto pela Lei do Governo Digital para as rotinas da administração pública. A utilização de recursos tecnológicos, aliados a uma rotina de comunicação entre o Instituto e outros sistema de dados relevantes conseguem proporcionar uma maior eficiência fiscalizatória e, por consequência, uma possível diminuição nas ações ilegais de degradação do meio ambiente.

Essa situação, contudo, apresenta ainda algumas questões que devem ser levadas em consideração, principalmente no que diz respeito à utilização de informações contidas em bancos de dados alheios ao sistema de proteção ambiental, pelos agentes de fiscalização, bem como a ponderação entre a necessidade de utilização de fiscalizações *in loco* em situações específicas.

Contudo, como no caso acima apresentado, o primeiro desafio que se apresenta é a necessidade de equiparação tecnológica entre os diversos entes federados, pré-requisito básico para o ótimo funcionamento de qualquer sistema de intercomunicação de dados.

A digitalização dos processos e documentos no SUS é um exemplo que deve ser analisado e utilizado como aprendizagem.

Inegavelmente, a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação tem a capacidade de potencializar as capacidades comunicacionais em todos os níveis de atenção do sistema público de saúde. Desde a década de 1970 há um esforço das gestões públicas de saúde, com especial destaque para o Ministério da Saúde, para a implementação de sistemas informatizados de informação em saúde (PILZ, 2016).

Esse processo, contudo, encontra diversas barreiras técnicas e operacionais, como a dificuldade de adequação estrutural em todas as unidades de saúde do país, bem como a implantação de sistemas independentes entre si, gerando um descompasso entre as bases de dados e criando um sistema ao mesmo tempo fragmentado e, muitas vezes, redundante (PANITZ, 2014).

Essa realidade é facilmente correlacionada com o contexto da fiscalização ambiental no território nacional, com destaque para a necessidade de coordenação entre as diferentes instâncias ambientais espalhadas por todo o território nacional, especialmente diante dos esforços de intercomunicabilidade inter e entre bases de dados.

Outro desafio que demanda atenção é a coordenação entre as necessidades de informatização trazidas pelo governo digital e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, obrigação imposta pelo art. 5º, LXXIX, da CF e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ainda que a LGPD não deva ser encarada como um elemento dificultador para o tratamento de dados pessoais pela administração pública, ela deve ser considerada como um instrumento balizador das ações dos governos, de modo a prevenir que estes não violem os direitos individuais dos cidadãos quando da execução de políticas públicas (LISBOA, 2021).

As ações públicas que utilizem o tratamento de dados pessoais, como a já citada experiência do governo amazonense, que faz uso de bases de dados diversas com o objetivo de fundamentar o processo fiscalizatório da melhor forma possível, incluindo o acesso às plataformas que armazenam dados pessoais, necessariamente precisarão se atentar aos deveres e responsabilidades estabelecidos pelas normativas de proteção de dados pessoais.

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como previsto na própria LGPD, será uma das pedras fundamentais nesse processo de adequação das administrações públicas ao modelo de governança digital.

Responsável direto pela elaboração das diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, a ANPD deverá agir diretamente na regulação das atividades

de tratamento de dados, inclusive do poder público, de modo a estabelecer o arcabouço normativo necessário para a operacionalização das ações do governo digital em acordo com as necessidades de proteção aos dados pessoais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital por qual passa a administração pública é um processo sem retorno e, efetivamente, necessário para a própria adequação da máquina pública à realidade sócio-econômica que se consolida. A vida nos ambientes virtuais a cada dia se funde mais com a realidade, e a gestão pública, naturalmente, precisa de estrutura e ferramentas capazes de acompanhar esse contexto.

Como resposta a essas demandas, há uma necessidade de adequação tanto da infraestrutura técnica quanto da própria legislação. A Lei do Governo Digital, aliado a outros diplomas legais, é parte fundamental para alicerçar esse processo evolutivo.

Ainda que o desenvolvimento tecnológico faça surgir incontáveis soluções para os problemas diários da administração pública, vê-se surgir um natural conflito entre a utilização dessas novas ferramentas e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, conflito esse que necessita ser apaziguado em prol do atendimento aos interesses dos cidadãos e, conseqüentemente, da própria máquina pública.

Os esforços estatais para a conservação do meio ambiente são, reconhecidamente, insuficientes e necessitam, tanto quanto outras áreas de atuação da máquina pública, de ferramentas cada vez mais eficientes.

Essa adequação, portanto, para além das inovações legislativas, demanda investimentos diretos na adequação não só da infraestrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, mas, também, na qualificação dos agentes de fiscalização, além da consolidação de um sistema de comunicação entre esses agentes públicos.

Neste contexto, a utilização de ferramentas tecnológicas para a observação de áreas de interesse, aliadas às Tecnologias de Informação e Comunicação, que possibilitam aos agentes de fiscalização acessar outros bancos de dados disponibilizados pelo próprio governo, vem se mostrando de grande valia para a otimização não só das próprias ações fiscalizatórias, mas para a necessária persecução dos agentes responsáveis por eventuais práticas ilegais contra a conservação do meio ambiente.

Naturalmente, essa intercomunicabilidade, ainda que expressamente prevista na própria Lei do Governo Digital, necessita ser ajustada ao ordenamento jurídico de modo a

evitar violações de direitos fundamentais dos cidadãos, tais como o direito à privacidade, o direito ao sigilo das comunicações e o direito à proteção dos dados pessoais.

Para tanto, ações de regulação das atividades de tratamento de dados, inclusive do poder público, se mostram urgentes, de modo a consolidar a estrutura normativa necessária para a operacionalização das ações do governo digital em acordo com as necessidades de proteção aos dados pessoais.

Pelo exposto, depreende-se que, apesar da necessária transformação proporcionada pelas políticas de digitalização da máquina estatal, ainda se destaca a imensa lacuna existente na infraestrutura estatal para a consolidação dessa nova lógica digital e no próprio arcabouço normativo, demandando, portanto, estudos mais aprofundados em cada área específica de atuação governamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto do Pregão Eletrônico**. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Estratégia de Governo Digital**. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação**. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei do Governo Digital**. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BASU, Subhajit. **E-government and developing countries: An overview.** INTERNATIONAL REVIEW OF LAW COMPUTERS & TECHNOLOGY. 18. 109-132. 10.1080/13600860410001674779. 2014.

BATUBARA, F. Rizal; UBACHT, Jolien; JANSSEN, Marijn. Challenges of blockchain technology adoption for e-government: a systematic literature review. In: **Proceedings of the 19th Annual International Conference on Digital Government Research: Governance in the Data Age.** 2018. p. 1-9.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; PINHEIRO, Daniela Maria; WINTER, Luís Alexandre Carta. **Globalização, mudança climática, a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável n. 13 e o atual impasse do estado brasileiro. Por uma agenda 2030.** Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. v. 2, n. 2. Rio de Janeiro, 2019.

BESSA, Paulo Antunes. **Direito ambiental.** 22. ed. São Paulo: Atlas Juris, 2021.

CARVALHO, L. Borges de. **Governo digital e direito administrativo: entre a burocracia, a confiança e a inovação.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 279, n. 3, p. 115–148, 2020. DOI: 10.12660/rda.v279.2020.82959. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82959>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Seqüência (Florianópolis)**, p. 209-242, 2020.

CRUZ-RUBIO, César Nicandro. O que é (e o que não é) governo aberto? Uma discussão conceitual. **Revista Temas de Administração Pública**, v. 10, n. 1, p. 129-148, 2015.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais.** São Paulo: Edições Sexc São Paulo, 2020.

GORZ, André. **O imaterial: conhecimento, valor e capital.** São Paulo: Annablume, 2005.

LEFF, Enrique. **Political Ecology Deconstructing Capital and Territorializing Life.** Palgrave Macmillan; 1st ed. 2021 edition. February 23, 2021.

LISBOA, Letícia Lobato Anicet. **Políticas públicas e regulatórias para rastreamento de dados pessoais no Brasil para combate à Covid-19.** Cadernos Enap, 87; Coleção: Covid-19 Fast Track. Brasília: Enap, 2021. 79 p. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6506>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

MARCONDES, Dal. **Problemas ambientais de hoje provocados pela Segunda Guerra Mundial.** 2018. Divulgação Universidade de Helsinque. Disponível em: <https://envolverde.com.br/problemas-ambientais-de-hoje-provocados-pela-segunda-guerra-mundial/>. Acesso em: 15 mar. 2022

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas|GEN, 2017, p. 63.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NEVES, Otávio Moreira de Castro. **Evolução das Políticas de Governo Aberto no Brasil**. In: VI CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 2013, Brasília. Artigo. [s. l.]: Consad, 2013. p. 1-21. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/277>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PANITZ, Leandro Manassi. **Registro eletrônico de saúde e produção de informações da atenção à saúde no SUS**. Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37178>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

PILZ, Carlos. **Desafios e propostas para a informatização da Atenção Primária no Brasil na perspectiva do prontuário eletrônico do e-SUS AB**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Odontologia. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/148252>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

SABO, Isabela Cristina et al. Entraves ao governo aberto na Justiça Federal brasileira. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

THORSTENSEN, Vera Helena; ZUCHIERI, Amanda Mitsue. **Governo digital no Brasil: o quadro institucional e regulatório do país sob a perspectiva da OCDE**, No 529, Textos para discussão, FGV EESP - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas (Brasil), 2020. Disponível: <https://EconPapers.repec.org/RePEc:fgv:eesptd:529>. Acesso em: 17 abr. 2022.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene. /jun. 2021. DOI 10.14409/redoeda.v8i1.103303.